

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 265, de 2016, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS), propõe a inclusão de § 4º ao art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com o objetivo de atribuir à patrocinadora a responsabilidade exclusiva pela recomposição ou constituição da reserva matemática necessária ao cumprimento de decisão judicial que determine a revisão de benefício concedido por entidade de previdência complementar, sempre que tal revisão decorrer de descumprimento de direitos trabalhistas por parte da própria patrocinadora.

Em sua justificação, o autor argumenta que a alteração legislativa é necessária para evitar que atos de gestão da patrocinadora, praticados no âmbito exclusivo de suas relações trabalhistas, venham a ocasionar prejuízos ao Fundo de Previdência.

Nesse sentido, argumenta que, sem a criação ou recomposição da reserva matemática – imprescindível ao pagamento dos benefícios – o fundo sofre impacto financeiro negativo, gerando déficit que, segundo as regras de equacionamento, impõe aos participantes e assistidos a obrigação de contribuir para quitar uma dívida originada de ilegalidade cometida exclusivamente pela patrocinadora. Tal situação, conforme o Parlamentar,



* C D 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

afronta os princípios da responsabilidade civil, que impõe a quem deu causa a obrigação de ressarcir.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 19 de junho de 2018, foi apresentado parecer pelo Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá (PP-SP), pela rejeição da proposição.

Posteriormente, contudo, antes mesmo da apreciação do referido parecer e em observância ao disposto na Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1, de 2023, o Projeto foi redistribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a previdência privada, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 265, de 2016, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos (PDT-RS), propõe a inclusão de § 4º ao art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com o propósito de atribuir à patrocinadora a responsabilidade exclusiva pela recomposição ou constituição da reserva matemática necessária ao cumprimento de decisão judicial que



determine a revisão de benefício concedido por entidade de previdência complementar, sempre que tal revisão decorrer de descumprimento de direitos trabalhistas por parte da própria patrocinadora.

A presente proposta tem por finalidade, de um lado, evitar prejuízos aos fundos de previdência, ao estabelecer a obrigação da patrocinadora de recompor a reserva matemática, sempre que houver determinação judicial decorrente do descumprimento de direitos trabalhistas. De outro lado, busca resguardar os interesses do próprio participante ou assistido, assegurando recursos financeiros suficientes para a revisão do benefício previdenciário complementar que lhe é devido.

Embora se reconheça o mérito da iniciativa do nobre Deputado, cumpre observar que a proposição foi apresentada em abril de 2016, período em que o tema ainda era objeto de intenso debate na jurisprudência, com entendimentos divergentes e orientações conflitantes. Tal cenário gerava significativa insegurança jurídica para patrocinadores, participantes, assistidos e entidades de previdência complementar.

Em junho de 2016, contudo, a 2^a Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1.312.736/RS, a fim de apreciar a possibilidade de inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista (Tema Repetitivo nº 955).

Na mesma ocasião, foi determinada a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a matéria.

Em agosto de 2018, ao julgar o referido Tema, o STJ fixou tese no sentido de que, uma vez concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência complementar, mostra-se inviável a inclusão de reflexos de horas extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial desses benefícios.



* C D 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

Posteriormente, em dezembro de 2020, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.021, o STJ reafirmou e ampliou esse entendimento, estendendo-o a outras verbas de natureza remuneratória incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, vedando sua inclusão nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, após a concessão, sem que tenha havido a prévia constituição da correspondente reserva matemática.

Em ambos os julgamentos, ademais, a Corte reconheceu que eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir para o fundo na época oportuna, em razão de ato ilícito do empregador, devem ser reparados por meio de reclamatória trabalhista contra a empresa.

Houve, ainda, modulação dos efeitos da decisão, admitindo-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria apenas para os participantes ou assistidos que tivessem ingressado com ação judicial até 8 de agosto de 2018 (data do julgamento do Tema repetitivo nº 955), evitando-se, com isso, prejuízo ao trabalhador cuja pretensão reparatória contra a empresa já estivesse atingida pela prescrição, em razão do longo período em que as demandas permaneceram com a tramitação suspensa por determinação da Corte.

Mesmo nesses casos, contudo, a inclusão dos reflexos foi condicionada à existência de previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória reconhecidas pela justiça laboral integrassem a base de cálculo das contribuições devidas e servissem de parâmetro para a fixação da renda mensal inicial do benefício, bem como à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte, a ser vertido pelo próprio participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial específico em cada caso.

Ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas na modulação dos efeitos, portanto, consolidou-se o entendimento contrário à possibilidade de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de



* C D 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

complementação de aposentadoria, particularmente nas situações em que a Justiça do Trabalho reconhecer verbas de natureza remuneratória sobre as quais não houve, no momento oportuno, o recolhimento das contribuições correspondentes, e que, por essa razão, não integraram a constituição prévia da reserva matemática.

Com efeito, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, o regime de previdência privada possui caráter complementar, sendo autônomo em relação ao regime geral, de adesão facultativa e estruturado com base na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Tal dispositivo consagra o regime financeiro de capitalização, segundo o qual o pagamento dos benefícios depende da prévia formação de reservas, constituídas pelas contribuições do participante e do patrocinador, acrescidas da rentabilidade obtida nos investimentos realizados.

Ao contrário do regime de repartição simples, em que as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios dos aposentados, o regime de capitalização, próprio da previdência complementar, pressupõe a impossibilidade de concessão de benefício sem o correspondente custeio prévio. Para cada plano de benefícios, deve-se formar uma reserva matemática que assegure o pagamento dos compromissos assumidos, de acordo com cálculos e projeções atuariais.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 18, §§ 1º a 3º, reforça essa exigência, determinando que os planos de benefícios mantenham permanente equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a constituição de capital garantidor para o custeio dos benefícios e demais obrigações. Tal equilíbrio é essencial à solvência do sistema, pois a sustentabilidade do regime depende da equivalência entre as reservas acumuladas e os valores pagos a título de benefícios.

O art. 21 da referida Lei Complementar dispõe, ainda, que, em caso de resultado deficitário, o equacionamento do déficit deve ser promovido por participantes, assistidos e patrocinadores, na proporção de suas contribuições, sem prejuízo de eventual ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa ao desequilíbrio.



* C D 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

Esse dispositivo evidencia que a responsabilidade pela constituição das reservas não recai exclusivamente sobre os patrocinadores – como pretende dispor o presente Projeto de Lei Complementar –, mas também, de forma proporcional, sobre os participantes e assistidos. Demonstra, igualmente, a necessidade de estrita observância às regras de custeio, já que qualquer alteração não prevista nos benefícios já concedidos pode comprometer o equilíbrio atuarial e transferir ônus indevido à coletividade de participantes.

A mera atualização das contribuições que deixaram de ser vertidas à época, mediante simples cálculo aritmético, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio atuarial. A efetiva recomposição das reservas requer a elaboração de cálculos complexos, baseados em projeções e parâmetros atuariais que retroajam ao momento em que as contribuições deveriam ter sido realizadas.

Além disso, considerando o grande número de ações judiciais com pedidos semelhantes, a adoção dessa solução implicaria sucessivos equacionamentos pontuais, elevando os custos operacionais e administrativos e, consequentemente, onerando indevidamente a coletividade de participantes e assistidos.

Ainda que se admitisse, em tese, a viabilidade técnica de tal recomposição – desconsiderando a absoluta dificuldade de operacionalização e os elevados custos decorrentes do resultado da elaboração de cálculos atuariais individualizados –, a autorização legal para a revisão da renda dos benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar, com atribuição exclusiva à patrocinadora da obrigação de recompor as reservas, acarretaria outros problemas de ordem prática e jurídica.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de a empregadora descumprir essa obrigação, seja por dificuldades financeiras, insolvência ou encerramento de suas atividades. Nesse caso, embora a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a responsabilidade da patrocinadora, a entidade de previdência privada poderia ser compelida a revisar o benefício já concedido,



* C D 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

sem dispor dos recursos necessários para tanto, assumindo risco financeiro indevido e comprometendo a segurança atuarial do plano.

Não se pode ignorar, ademais, que a entidade de previdência complementar, em regra, não figura como parte nas ações trabalhistas que reconhecem o direito às verbas remuneratórias, tampouco possui responsabilidade pelo ilícito que deu origem à controvérsia.

Aliás, o § 2º do art. 202 da Constituição estabelece expressamente que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho, nem compõem a remuneração dos participantes, ressalvados os benefícios concedidos.

O texto constitucional, assim, distingue de maneira clara as relações trabalhistas, mantidas entre empregado e empregador, das relações de previdência complementar, estabelecidas entre os participantes e as entidades de previdência privada. Sob esse prisma, não é adequado que essas entidades venham a suportar despesas decorrentes de reclamatórias trabalhistas, mesmo que restritas, na melhor das hipóteses, aos custos operacionais para apuração destinada à recomposição das reservas.

Em suma, o inadimplemento decorre de ato do patrocinador, que é o verdadeiro responsável pelas contribuições não vertidas. Imputar à entidade de previdência o ônus dessa reparação, mesmo que apenas para elaboração de cálculos atuariais destinados à apuração dos valores devidos, significaria transferir injustamente o encargo aos demais participantes e assistidos, que não contribuíram para tal desequilíbrio.

Dessa forma, ainda que se reconheça a nobre intenção do Deputado autor da proposição, a modificação legislativa sugerida pode produzir efeito contrário ao pretendido, desestabilizando o regime de previdência complementar e comprometendo a solvência dos planos, em prejuízo, em última análise, dos próprios participantes e assistidos.

Por isso, entendemos, na linha da jurisprudência consolidada sobre a matéria, que a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas



* C D 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

judicialmente após a concessão do benefício, sem o devido custeio prévio, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, ameaçando a segurança econômica de toda a coletividade.

De todo modo, ao empregado cujas verbas trabalhistas forem reconhecidas, e havendo repercussão dessas sobre o valor do benefício pago, permanece disponível o direito de ação indenizatória contra a empregadora, com vistas à reparação integral dos danos sofridos, não sendo necessário, para tanto, qualquer aperfeiçoamento da legislação em vigor.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-17875



* C D 2 2 5 4 1 6 4 2 9 8 7 0 0 *

